



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-50.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600017-50.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LIVRO DIÁRIO SEM REGISTRO. OMISSÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARA ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O dever de prestar contas possui natureza constitucional e permanente para os partidos políticos que pretendem manter regularidade perante a Justiça Eleitoral, de modo que a prescrição atinge apenas a pretensão sancionatória, não impedindo a análise do mérito das contas.
2. A ausência de anotação de dirigentes nos sistemas da Justiça Eleitoral não comprova a inatividade do partido, pois a anotação possui natureza administrativa e de publicidade, não constituindo condição para a existência jurídica da agremiação.
3. O ônus de demonstrar a inexistência de movimentação financeira ou a inatividade partidária recai exclusivamente sobre o partido político, que deve conservar sua documentação contábil e financeira.

4. A ausência de extratos bancários impede a verificação da movimentação financeira e da origem e destinação de eventuais recursos, inviabilizando o controle pela Justiça Eleitoral.
5. A declaração de inexistência de despesas operacionais mínimas em contas de órgão partidário estadual compromete a confiabilidade das demonstrações contábeis, por contrariar a lógica de funcionamento de estrutura partidária.
6. Embora as irregularidades sejam graves, o julgamento como contas não prestadas geraria efeitos desproporcionais diante do lapso temporal de quase trinta anos e da tentativa de regularização espontânea pela agremiação, o que justifica a apreciação do mérito com desaprovação das contas, sem imposição de sanções.
7. Contas desaprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual PODEMOS (PODE), referentes ao exercício financeiro de 1995, com fulcro no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, conforme voto do Relator.

Maceió, 31/03/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual do órgão de direção estadual do antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual PODEMOS (PODE), referente ao exercício financeiro de 1995.
2. A agremiação protocolou o requerimento em 23/01/2025 (ID 10270333), visando regularizar sua situação cadastral. Alegou que, na condição de sucessora por incorporação das legendas PHS e PSC, buscou recompor a contabilidade de exercícios remotos. Apresentou peças contábeis (Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE) com movimentação financeira zerada (ID 10270337).
3. A unidade técnica (SCEP), em Parecer Preliminar (ID 10313744), apontou as seguintes inconsistências: (i) ausência de registro do Livro Diário no órgão competente; (ii) falta de extratos bancários; (iii) omissão de despesas de manutenção básica (sede, energia, telefone); e (iv) ausência de procuração dos responsáveis à época.

4. Em sua defesa (ID 10337283), o partido suscitou a prescrição quinquenal e a ocorrência de "prova diabólica", diante da impossibilidade material de localizar documentos de quase 30 anos atrás. Juntou ofícios enviados a instituições bancárias, as quais informaram não localizar registros do ano de 1995 (IDs 10371340 a 10371345).

5. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 10418793), recomendando a desaprovação das contas, por considerar que as omissões documentais impedem a verificação da origem e do destino de eventuais recursos.

6. Em sede de alegações finais (ID 10421627), a agremiação argumentou que uma certidão deste Regional atesta a ausência de anotação de dirigentes em 1995, o que provaria que o partido não estava em funcionamento, justificando a ausência de movimentação e de documentos.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no ID 10425666, rechaçando as teses defensivas e pugnando pela desaprovação das contas, acompanhando o órgão técnico.

8. É o necessário a relatar.

VOTO

9. Submeto à apreciação do colegiado a prestação de contas anual do antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual PODEMOS (PODE), referente ao exercício financeiro de 1995.

10. A prestação de contas dos partidos políticos é instrumento de densificação do princípio republicano e da transparência, visando assegurar que os recursos públicos destinados às agremiações e vultosos por natureza e sejam aplicados estritamente na persecução de suas finalidades institucionais.

11. No exercício dessa fiscalização, a Justiça Eleitoral não se limita a um exame meramente aritmético, mas exerce controle de legalidade e de finalidade sobre cada dispêndio.

I. Da preliminar de prescrição

12. O requerente sustenta que o transcurso de mais de cinco anos impede a análise das contas e a aplicação de sanções. Razão não lhe assiste.

13. O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de natureza perene para as agremiações que desejam manter sua regularidade perante a Justiça Eleitoral. A prescrição atinge apenas a pretensão de aplicar penalidades, como a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, mas não retira do Poder Judiciário o dever de examinar o mérito da gestão contábil para fins de certificação de regularidade partidária. Portanto, rejeito a preliminar.

II. Da tese de inatividade e da certidão de ausência de anotação

14. A defesa sustenta que a ausência de registros de dirigentes nos sistemas deste Tribunal em 1995 configuraria prova de inatividade funcional. Contudo, tal argumento é juridicamente improcedente. A anotação de órgãos partidários é um ato administrativo de publicidade, mas a existência jurídica do partido decorre de seu registro estatutário.

15. A desídia da agremiação em não proceder à anotação tempestiva, ou a impossibilidade de o Tribunal manter arquivos físicos por três décadas, não supre a obrigação do partido de guardar sua própria documentação. O ônus probatório da inatividade ou da ausência de movimentação financeira pertence exclusivamente ao partido político. Aceitar a tese da "inatividade presumida por falta de arquivo do Tribunal" seria premiar a dupla negligência: a falta de anotação à época e a atual falta de documentação contábil.

III. Das irregularidades contábeis e documentais

16. A análise meritória das contas revela vícios insanáveis que impedem sua aprovação, ainda que sob a égide da legislação vigente à época (Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 21.841/2004).

17. Primeiramente, o Livro Diário apresentado carece de registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. O registro é a formalidade que garante a imutabilidade e a veracidade dos lançamentos, sendo elemento indispensável para a validade da escrituração contábil.

18. Em segundo lugar, a ausência de extratos bancários, ainda que para comprovar saldo zero, inviabiliza a fiscalização. A alegação de que as instituições bancárias não possuem os dados não supre a falha, pois o partido deveria ter conservado tais documentos.

19. Por fim, a apresentação de contas "zeradas" em termos de despesas operacionais (aluguel, telefone, energia) agride a lógica de funcionamento de uma estrutura partidária de nível estadual. Presume-se a continuidade do funcionamento da agremiação, o que demanda insumos mínimos. A omissão total desses registros, mesmo que por estimativa, compromete a confiabilidade do balanço patrimonial apresentado.

IV. Da aplicação da razoabilidade para fins de regularização

20. Embora as falhas sejam graves, o partido demonstrou boa-fé ao buscar a regularização espontânea de passivos históricos. O julgamento como "contas não prestadas" geraria efeitos gravíssimos e permanentes à atual gestão do PODEMOS, impedindo o recebimento de recursos públicos de forma desproporcional ao tempo decorrido e sem possibilidade de regularização.

21. Dessa forma, aplica-se o princípio da razoabilidade apenas para permitir o julgamento de mérito (desaprovação), o que possibilita o restabelecimento da regularidade cadastral da legenda, sem prejuízo de consignar a mácula técnica do exercício de 1995.

V. DISPOSITIVO

22. Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) e com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual PODEMOS (PODE), referentes ao exercício financeiro de 1995, com fulcro no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

23. Considerando o transcurso de quase 30 anos e a incidência da prescrição quinquenal sobre a pretensão sancionatória (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995), deixo de aplicar a penalidade de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário ou qualquer outra sanção pecuniária.

24. Determino à Secretaria Judiciária que, após o trânsito em julgado, proceda às anotações necessárias nos sistemas próprios (SICO e SGIP) para fins de regularização do status da agremiação quanto ao referido exercício.

Desembargador eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator